



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIV PALMAS, TERÇA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2014

Nº 2127



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. José Geraldo

2º Secretário: Dep. Toinho Andrade

3º Secretário: Dep. Iderval Silva

4º Secretário: Dep. Josi Nunes

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amélio Cayres (**Pres.**), Iderval Silva (**Vice**), Amália Santana, Carlão da Saneatins e Sargento Aragão

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Vilmar do Detran, Solange Duailibe, José Bonifácio, Osires Damaso e Eli Borges

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: José Augusto (**Pres.**), José Bonifácio (**Vice**), Carlão da Saneatins, Eduardo do Dertins e Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Iderval Silva, Stalin Bucar, Zé Roberto, Raimundo Palito e Freire Júnior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto (**Pres.**), Eli Borges (**Vice**), Osires Damaso, Stalin Bucar e Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Wanderlei Barbosa, Solange Duailibe, Amália Santana, Raimundo Palito e Freire Júnior.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro (**Pres.**), Solange Duailibe (**Vice**), Freire Júnior, Osires Damaso e Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, Amélio Cayres, Amália Santana, Carlão da Saneatins e Josi Nunes.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Wanderlei Barbosa (**Pres.**), Josi Nunes (**Vice**), Amália Santana, Amélio Cayres e Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Vilmar do Detran, Eduardo do Dertins, Zé Roberto, Osires Damaso e José Augusto.

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quartas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Stalin Bucar (**Pres.**), Freire Júnior (**Vice**), Manoel Queiroz, Raimundo Palito e Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, Solange Duailibe, José Bonifácio, Carlão da Saneatins e Sargento Aragão.

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às quintas-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis (**Pres.**), Stalin Bucar (**Vice**), Raimundo Palito, Solange Duailibe e Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Manoel Queiroz, Amélio Cayres, José Bonifácio, Carlão da Saneatins e Josi Nunes.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão (**Pres.**), José Bonifácio (**Vice**), Amélio Cayres, Iderval Silva e Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Zé Roberto, Stalin Bucar, Solange Duailibe, Carlão da Saneatins e Eli Borges.

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às quintas-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Carlão da Saneatins (**Pres.**), Marcello Lelis (**Vice**), Amélio Cayres, Luana Ribeiro e Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa, Amália Santana, Raimundo Palito e Sargento Aragão.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quintas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe (**Pres.**), Amália Santana (**Vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz e Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Iderval Silva, Vilmar do Detran, Luana Ribeiro, Osires Damaso e José Augusto.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Vilmar do Detran (**Pres.**), Manoel Queiroz (**Vice**), José Augusto, José Bonifácio e Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Solange Duailibe, Amélio Cayres, Luana Ribeiro, Carlão da Saneatins e Marcello Lelis.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2014

Altera o art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e a Mesa Diretora, nos termos do art. 26 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 116 da Constituição do Estado do Tocantins passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116....."

§1º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, sendo-lhe assegurados os direitos inerentes às demais carreiras jurídicas do Estado, a independência funcional além das seguintes garantias:

a) vitaliciedade, que será adquirida após três anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo remoção de ofício por motivo de interesse público por ato fundamentado de dois terços do Conselho Superior da Polícia Civil, ou a pedido, mediante concurso de remoção, onde deverão ser observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§2º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais, atuando de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com independência funcional, isenção e imparcialidade."

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins:

"Art. 116....."

§3º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§4º Os Delegados de Polícia de carreira jurídica serão lotados nos órgãos da Polícia Civil situados nas sedes das comarcas.

§5º Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a estruturação e o subsídio da carreira jurídica de Delegado de Polícia em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou o mesmo tempo em efetivo exercício em cargo de natureza policial e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de

de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 26 dias do mês de junho de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

Deputado OSIRES DAMASO
Presidente

Deputado EDUARDO DO DERTINS
1º Vice-Presidente

Deputado JOSÉ GERALDO
1º Secretário

Deputado TOINHO ANDRADE
2º Secretário

Deputado IDERVAL SILVA
3º Secretário

Deputada JOSI NUNES
4ª Secretária

MENSAGEM Nº 42/2014

Palmas, 9 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória 24/2014, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda.

A medida, ao fixar padrões e critérios de progressão funcional para as carreiras que compõem o referido Quadro, favorece o reconhecimento da qualificação e do desempenho profissionais.

Como escopo fundamental, o provimento provisório ora submetido ao exame dessa Casa pretende estabelecer a política global para a gestão de pessoas, com vistas a promover o desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento profissional.

Em síntese, a modernização alvitada no quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda tem por norte investir na profissionalização, valorizando a vocação, a dedicação e a qualificação profissional com remuneração adequada.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação da inclusa Medida Provisória se faça em regime de urgência, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24/2014

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3o, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do PCCR de que trata este artigo, com denominação, atribuições, quantitativos e requisitos de investidura, são os indicados no Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 2º É instituído o PCCR do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda, sob regime das seguintes normas:

I – estruturas de cargos e carreiras que atendam:

- a) à complexidade das atribuições;
 - b) aos graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
 - c) às condições e aos requisitos específicos para o desempenho das respectivas atribuições;
 - d) à instituição de evolução funcional horizontal e vertical;
- II – incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se:

I – Cargo Público, o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndios, para ser provido e exercido por um titular na forma da lei;

II – Carreira, o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividades, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares do cargo que a integram, mediante provimento originário;

III – Vencimento, a retribuição pecuniária atribuída a servidor público pelo exercício da função do cargo, correspondente ao padrão e à referência;

IV – Remuneração, o vencimento, acrescido das vantagens pessoais componentes do sistema remuneratório do titular do cargo;

V – Servidor Público, o ocupante de cargo vinculado à Administração direta e indireta de direito público do Estado, sob regime estatutário. Classifica-se em:

- a) Estável, o nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, que tenha transposto o estágio

probatório de três anos, após avaliação especial de desempenho;

b) Declarados estáveis, os servidores remanescentes do Estado de Goiás que se encontravam em exercício, há pelo menos cinco anos continuados, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988;

VI – Padrão, o indicativo da posição do servidor do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente nas tabelas de vencimentos que acompanham a esta Medida Provisória;

VII – Referência, a posição do servidor do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo, representada por letras dispostas horizontalmente nas tabelas de vencimentos que acompanham a esta Medida Provisória;

VIII – Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, o conjunto dos dispositivos utilizados na aferição do mérito do servidor público em exercício de suas atribuições;

IX – Evolução Funcional Horizontal, a movimentação do servidor do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo para a referência imediatamente seguinte, mantido o padrão, mediante aprovação em estágio probatório ou classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

X – Evolução Funcional Vertical, a movimentação do servidor do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo para o padrão subsequente, por intermédio de adequada titulação e classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

XI – Tabela de Vencimento, a discriminação vencimental que estabelece correspondência entre os valores financeiros e os respectivos padrões e referências.

CAPÍTULO II**DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS****E REMUNERAÇÃO - PCCR****Seção I****Das Carreiras**

Art. 4º As carreiras do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda são integradas pelos cargos quantificados no Anexo I a esta Medida Provisória.

Seção II**Da Remuneração**

Art. 5º A remuneração dos integrantes do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda é a discriminada no Anexo III a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O provimento inicial dos cargos de que trata esta Medida Provisória se perfaz nos padrões e referências iniciais das correspondentes tabelas financeiras dos Anexos II e III a esta Medida Provisória.

Seção III**Da Evolução Funcional****Subseção I****Disposições Gerais**

Art. 6º A evolução funcional se efetiva de modo alternado.

§1º É vedada a evolução concomitante horizontal e vertical:

I – em um mesmo exercício;

II – para um mesmo servidor público;

III – em período inferior ao do correspondente interstício.

§2º Não caracteriza evolução funcional concomitante, vertical ou horizontal, o acerto de vencimento advindo de ambas em um mesmo exercício financeiro.

§3º A evolução funcional horizontal precede a vertical.

Art. 7º É vedada a evolução funcional quando o servidor público do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda:

I – apresentar tempo de efetivo serviço inferior a 70% no período de doze meses, contados do início do exercício;

II – sofrer:

a) sanção administrativa de suspensão;

b) pena de destituição de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança em razão de processo administrativo disciplinar;

c) condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado;

III – tiver mais de cinco faltas injustificadas, computadas de janeiro a dezembro;

IV – cumprir:

a) estágio probatório;

b) pena imposta em processo disciplinar ou sentença criminal.

§1º A sanção administrativa de suspensão ou a condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado suspende o interstício e impede a evolução funcional.

§2º O cálculo do interstício é reiniciado ao término das sanções de que trata este artigo, sem prejuízo do tempo do exercício descontinuado, salvo as exceções de lei.

Art. 8º No interstício para a evolução funcional, não se conta o tempo:

I – da licença:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para o serviço militar;

c) para atividade política;

d) para tratar de interesses particulares.

II – do afastamento para servir a outro órgão ou entidade fora do Poder Executivo Estadual.

§1º O afastamento mediante convênio:

I – é amparado em termo de cooperação associativa firmado pelo Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada, com prazo determinado;

II – impõe ao servidor público o exercício de funções próprias do seu cargo de origem.

§2º A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança não prejudica a fluência do interstício.

Art. 9º Os cursos de qualificação exigem:

I – atestado da Secretaria da Administração;

II – a expedição de certificado com a identificação da entidade, o nome do curso, a carga horária e o conteúdo programático;

III – participação única do servidor público;

IV – relação direta com as atribuições do cargo ou do órgão da lotação.

Parágrafo único. Os títulos exigidos para ingresso no cargo não se aproveitam para a evolução funcional.

Subseção II

Da Evolução Funcional Horizontal

Art. 10. É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o servidor do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda que:

I – cumprir o interstício de 36 meses de efetivo exercício na referência em que se encontra;

II – obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes.

Art. 11. A evolução funcional horizontal é obtida pelo servidor do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo quando:

I – tenha alcançado média aritmética igual ou superior a 50% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes;

II – não a tenha obtido nos últimos seis anos.

Parágrafo único. A evolução funcional horizontal, atendidos os requisitos desta Medida Provisória, exige disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 12. O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com o da vertical:

I – efetiva-se em intervalo de 36 meses, contados da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II – produz efeito financeiro no mês subsequente ao da habilitação do servidor.

§1º Ao ser aprovado no estágio probatório, o servidor público fica apto à evolução funcional horizontal.

§2º O servidor público que, no momento da evolução funcional horizontal, se encontre na última referência do respectivo padrão:

I – é reposicionado em padrão e referência de igual valor ou de valor imediatamente superior ao percebido;

II – é posicionado na evolução horizontal correspondente depois de adotada a providência de que trata o inciso I deste parágrafo.

Subseção III

Da Evolução Funcional Vertical

Art. 13. É considerado habilitado à evolução funcional vertical o servidor do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda que:

I – cumprir o interstício de 36 meses de exercício na referência e no padrão em que se encontre;

II – concluir curso de qualificação, vinculado à respectiva área de atuação ou às atividades da Secretaria da Fazenda, nos seis anos anteriores à evolução funcional vertical, dentro da seguinte carga horária:

a) oitenta horas em curso de qualificação para cargo de nível superior;

b) sessenta horas em curso de qualificação para cargo de nível médio;

c) quarenta horas em curso de qualificação para cargo de nível fundamental especial;

d) vinte horas em curso de qualificação para cargo de nível fundamental.

§1º Os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, desde que vinculados à área de atuação, não se submetem aos limites especificados no inciso II deste artigo.

§2º É facultado ao servidor do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda o complemento das horas definidas no inciso II deste artigo com atividade de instrutoria em sua área de atuação, prestada por meio de ações de capacitação desenvolvidas pelo Poder Executivo nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical.

Art. 14. O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com o da evolução horizontal:

I – ocorre em intervalo de 36 meses, contados da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II – produz efeitos financeiros no mês subsequente ao da habilitação do servidor, na conformidade do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A evolução funcional vertical depende do cumprimento dos demais requisitos desta Medida Provisória e da disponibilidade orçamentário-financeira.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 15. O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por finalidade:

I – aprimorar os métodos de gestão;

II – valorizar a atuação do servidor comprometido com o resultado de seu trabalho;

III – instruir o processo de evolução funcional;

IV – definir os mecanismos de avaliação individual de desempenho.

§1º Incumbe à Secretaria da Administração, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho e, por seus dirigentes máximos, baixar os atos necessários à implementação.

§2º O processo de avaliação instaura-se a cada doze meses.

§3º É avaliado o servidor público que obtiver, no mínimo, 70% de frequência no correspondente período.

§4º O servidor público cedido mediante convênio é avaliado periodicamente pelo órgão cessionário em consonância com as normas relativas à avaliação periódica de desempenho do órgão cedente.

§5º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o servidor público:

I – em licença para desempenho de mandato classista;

II – afastado para exercer mandato eletivo;

III – nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 16. A qualificação funcional dos servidores de que trata esta Medida Provisória resulta de ações de ensino e aprendizagem com vistas a estabelecer a possibilidade de evolução funcional vertical, atendidos os demais requisitos, mediante cursos de:

I – treinamento inicial, para o pleno exercício das atribuições do cargo;

II – capacitação, para aperfeiçoar a qualidade dos serviços;

III – natureza técnica, para melhor desenvolver os trabalhos técnicos;

IV – natureza gerencial, para o exercício das funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento.

Parágrafo único. As atividades de qualificação funcional são voltadas às atribuições do cargo efetivo, em consonância com as competências e atividades desenvolvidas na Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PCCR

Art. 17. Compete à Secretaria da Administração, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, implementar e gerir o PCCR, de modo a:

I – fixar diretrizes operacionais;

II – elaborar programas de qualificação funcional;

III – operacionalizar as atividades pertinentes à evolução funcional;

IV – manter atualizadas as especificações dos cargos;

V – planejar e realizar a alocação, lotação e movimentação de servidores públicos;

VI – baixar os atos de Evolução Funcional Horizontal e Vertical;

VII – promover os concursos necessários ao provimento de seus cargos.

Art. 18. É instituída a Comissão de Gestão e Evolução Funcional do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda – CGEFTA para prestar auxílio no implemento do PCCR.

§1º São membros da CGEFTA:

I – dois representantes da:

a) Secretaria da Administração, um dos quais a presidirá;

b) Secretaria da Fazenda;

II – um servidor público da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;

III – dois representantes do sindicato de representação da categoria.

§2º Incumbe:

I – aos dirigentes dos órgãos e sindicatos indicar os membros da CGEFTA;

II – ao Secretário da Fazenda designar os membros da CGEFTA;

III – à CGEFTA:

a) acompanhar os atos relativos à evolução funcional;

b) julgar, em última instância, os recursos interpostos;

c) publicar relatório das evoluções funcionais a que o servidor público concorra;

d) encaminhar ao Secretário de Estado da Administração, para publicação no Diário Oficial do Estado, a relação dos servidores públicos aptos à evolução funcional;

e) baixar seu regimento interno.

§3º A participação na CGEFTA é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. As despesas com a aplicação desta Medida Provisória correm à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 20. Esta Medida Provisória não gera direito a enquadramento de servidor que, na data inicial de sua vigência, esteja ocupando cargo instituído via planos de cargos, carreiras e remuneração do Poder Executivo, ainda que tenha lotação na Secretaria da Fazenda.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2014.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de junho de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24/2014

Denominação, Quantitativo, Requisitos de Escolaridade para Investidura e Atribuições dos Cargos Providos Mediante Concurso Público

GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO FAZENDÁRIO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Gestor Público Fazendário	18	Curso Superior com pós-graduação <i>stricto sensu</i> ou <i>lato sensu</i> em Gestão Pública com carga horária mínima de 360 horas.	Atribuições de alta complexidade e responsabilidade que compreendem: planejamento, execução, acompanhamento, controle e avaliação dos programas de governo, com atuação na pesquisa, análise e formulação de programas e projetos que conferem eficiência, eficácia e efetividade à gestão de políticas públicas. Pode exercer funções de supervisão, coordenação, direção e assessoramento para articulação e integração dos programas da área com os implementados pelo conjunto ou parte da ação governamental, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
TOTAL DE VAGAS	18		

GRUPO 2 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR FAZENDÁRIO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	ESPECIALIDADE	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Analista Fazendário	Administração	30	Curso Superior em Administração Pública ou de Empresas e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas de gestão dos sistemas de pessoal, patrimônio, serviços, transporte, controle interno e outros, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
Analista Fazendário	Direito	20	Curso Superior em Ciências Jurídicas ou Direito.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades de assistência técnica jurídica, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
Analista Fazendário	Suporte Técnico	10	Curso Superior na área de Engenharia da Computação ou Informática.	Atividades administrativas e técnicas relacionadas ao desenvolvimento, à gerência, à administração, à implantação e à manutenção de redes e de conjunto de componentes físicos de um computador ou de seus periféricos, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
Analista Fazendário	Tecnologia da Informação	40	Curso Superior na área de Engenharia da Computação ou Informática.	Atividades administrativas e técnicas relacionadas ao desenvolvimento, à implantação e à manutenção de sistemas, projetos e desenvolvimento de programas de computador, planejamento de hipertextos, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
Analista Fazendário	Técnico-Administrativo	15	Curso Superior.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas voltadas ao desenvolvimento da área meio, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
Analista Fazendário	Contabilidade	30	Curso Superior em Ciências Contábeis e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas para as finanças, contabilidade pública e controle interno, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
Analista Fazendário	Economia	30	Curso Superior em Ciências Econômicas ou Economia e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas para as finanças, economia, e controle interno, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
Analista Fazendário	Jornalismo	1	Curso Superior em Jornalismo ou Comunicação Social com habilitação em Jornalismo e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração Pública voltadas à área do Jornalismo, da Comunicação Social e da assessoria de imprensa, de acordo com a área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
Analista Fazendário	Repórter Fotográfico	1	Curso Superior em Comunicação Social ou Jornalismo e registro profissional ou equivalência legal.	Coordenação e execução de atividades relacionadas ao fotojornalismo, acompanhando, registrando e estudando os acontecimentos com a eficiência e a qualidade exigidas pela Administração Pública, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
Analista de Recursos Humanos Fazendário		2	Curso Superior.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração Pública voltadas para a gestão de recursos humanos, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.
TOTAL DE VAGAS		179		

GRUPO 3 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	ESPECIALIDADE	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Técnico Fazendário	Contabilidade	15	Curso Técnico em Contabilidade ou Ensino Médio completo com curso profissionalizante na área.	Elaborar e corrigir balanços, saldos, demonstrativos e relatórios, e manter o controle contábil, emitindo pareceres, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas do órgão fazendário.
Técnico Fazendário	Informática	20	Curso Técnico em Programação de Microcomputador ou Ensino Médio completo com curso Técnico em Informática.	Executar ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades na área de informática, incluindo atividades de desenvolvimento de projetos e programas básicos de computador, instalação, configuração, operação e manutenção de microcomputadores, redes de computadores e planejamento de hipertextos, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas do órgão fazendário.
TOTAL DE VAGAS		35		

GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Assistente Administrativo Fazendário	535	Ensino Médio completo.	Executar tarefas relacionadas à rotina administrativa do órgão de lotação, incluídas as atividades que exijam atendimento, digitação e arquivo, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas do órgão fazendário.
Operador de Microcomputador Fazendário	56	Ensino Médio completo.	Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, nas áreas de informática e computação, incluídas as atividades de digitação, identificação de falhas nos sistemas, de verificação das condições de operação dos computadores, respeitadas as normas técnicas, os regulamentos do serviço e as atividades típicas do órgão fazendário.
TOTAL DE VAGAS	591		

GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Motorista Fazendário	30	Ensino Fundamental completo e Carteira Nacional de Habilitação com categoria a ser definida em concurso público.	Dirigir veículo, realizar a manutenção, auxiliar em carga e descarga, além de informar ao superior qualquer ocorrência com o veículo, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas do órgão fazendário.
Operador de Máquinas Fazendário	2	Ensino Fundamental completo e Carteira Nacional de Habilitação com categoria a ser definida em concurso público.	Operar todo tipo de máquinas, incluindo agrícolas, realizar pequenos reparos, quando necessário, e zelar pela sua limpeza e manutenção, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas do órgão fazendário.
TOTAL DE VAGAS	32		

GRUPO 6 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO I

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar Administrativo Fazendário	230	Ensino Fundamental completo.	Auxiliar a execução de tarefas e trabalhos de baixa complexidade, no órgão de lotação, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas do órgão fazendário.
TOTAL DE VAGAS	230		

GRUPO 7 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO II

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de Serviços Gerais Fazendário	70	Ensino Fundamental incompleto.	Auxiliar em serviços gerais de infraestrutura, almoxarifado, limpeza, jardinagem, vigilância, merendeira e manutenção em geral, respeitados os regulamentos do serviço e as atividades típicas do órgão fazendário.
TOTAL DE VAGAS	70		

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24/2014**Tabela de Provimento Inicial**

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	POSICIONAMENTO INICIAL		
	PADRÃO	REFERÊNCIA	TABELA CORRESPONDENTE/ ANEXO
Gestor Público Fazendário	I	L	
Analista Fazendário	I	A	TABELA I DO ANEXO III
Analista de Recursos Humanos Fazendário	I	A	
Técnico em Contabilidade Fazendário	I	D	TABELA II DO ANEXO III
Técnico em Informática Fazendário			
Assistente Administrativo Fazendário	I	A	
Operador de Microcomputador Fazendário			
Motorista Fazendário	I	G	TABELA III DO ANEXO III
Operador de Máquinas Fazendário			
Auxiliar Administrativo Fazendário	I	B	
Auxiliar de Serviços Gerais Fazendário	I	A	

ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24/2014

Tabela de Vencimento
(40h semanais)

TABELA I - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR FAZENDÁRIO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.069,71	3.223,21	3.385,80	3.556,01	3.733,79	3.920,71	4.116,77	4.323,43	4.540,75	4.768,70	5.007,13	5.257,49
II	3.407,38	3.577,75	3.756,63	3.944,46	4.141,69	4.348,78	4.566,21	4.794,52	5.034,25	5.285,96	5.550,26	5.827,77
III	3.782,19	3.971,30	4.169,87	4.378,36	4.597,27	4.827,14	5.068,49	5.321,92	5.588,02	5.867,41	6.160,79	6.468,83
IV	4.198,23	4.408,14	4.628,55	4.859,98	5.102,98	5.358,13	5.626,03	5.907,33	6.202,70	6.512,83	6.838,47	7.180,39
V	4.660,04	4.893,04	5.137,69	5.394,57	5.664,30	5.947,51	6.244,89	6.557,14	6.885,00	7.229,24	7.580,71	7.950,23
VI	5.172,64	5.431,27	5.702,83	5.987,97	6.287,37	6.601,74	6.931,83	7.278,42	7.642,34	8.024,46	8.425,68	8.846,97
VII	5.741,63	6.028,70	6.330,15	6.646,65	6.978,99	7.327,93	7.694,33	8.079,05	8.483,00	8.907,15	9.352,51	9.820,13
VIII	6.373,21	6.691,87	7.026,47	7.377,78	7.746,67	8.134,01	8.540,70	8.967,74	9.416,13	9.886,93	10.380,28	10.900,35
IX	7.074,25	7.427,97	7.799,37	8.189,34	8.598,81	9.028,75	9.480,18	9.954,19	10.451,91	10.974,50	11.523,23	12.099,38
X	7.852,43	8.245,05	8.657,30	9.090,16	9.544,68	10.021,91	10.523,01	11.049,16	11.601,61	12.181,69	12.790,78	13.430,32
XI	8.716,20	9.152,00	9.609,61	10.090,09	10.594,60	11.124,32	11.680,53	12.264,56	12.877,79	13.521,68	14.197,76	14.907,65
XII	9.674,98	10.158,73	10.666,66	11.200,00	11.760,00	12.348,00	12.965,39	13.613,66	14.294,34	15.009,07	15.759,52	16.547,49
XIII	10.739,22	11.276,19	11.840,00	12.431,99	13.053,60	13.706,27	14.391,58	15.111,17	15.866,73	16.660,06	17.493,06	18.367,71
XIV	11.920,54	12.516,57	13.142,39	13.799,51	14.489,49	15.213,97	15.974,66	16.773,39	17.612,06	18.492,66	19.417,30	20.388,17
XV	13.231,80	13.893,39	14.588,06	15.317,46	16.083,33	16.887,50	17.731,87	18.618,47	19.549,39	20.526,86	21.553,20	22.630,86
XVI	14.687,30	15.421,67	16.192,74	17.002,38	17.852,50	18.745,12	19.682,38	20.666,50	21.699,83	22.784,82	23.924,05	25.120,26
XVII	16.302,90	17.118,05	17.973,95	18.872,64	19.816,28	20.807,09	21.847,45	22.939,81	24.086,81	25.291,15	26.555,71	27.883,49

TABELA II - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E MÉDIO TÉCNICO DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.083,52	1.138,22	1.195,97	1.256,76	1.320,57	1.387,45	1.457,35	1.530,30	1.607,81	1.688,34	1.772,76	1.861,40
II	1.202,71	1.262,85	1.325,99	1.392,29	1.461,91	1.535,00	1.611,75	1.692,34	1.776,96	1.865,80	1.959,09	2.057,04
III	1.335,01	1.401,76	1.471,84	1.545,44	1.622,71	1.703,85	1.789,05	1.878,49	1.972,42	2.071,03	2.174,59	2.283,32
IV	1.481,86	1.555,95	1.633,75	1.715,44	1.801,21	1.891,27	1.985,84	2.085,13	2.189,38	2.298,85	2.413,80	2.534,48
V	1.644,86	1.727,11	1.813,47	1.904,13	1.999,35	2.099,31	2.204,27	2.314,50	2.430,22	2.551,72	2.679,51	2.813,28
VI	1.825,80	1.917,09	2.012,94	2.113,59	2.219,27	2.330,24	2.446,75	2.569,08	2.697,53	2.832,41	2.974,04	3.122,74
VII	2.026,64	2.127,97	2.234,36	2.346,09	2.463,39	2.586,56	2.715,89	2.851,68	2.994,27	3.143,98	3.301,18	3.466,24
VIII	2.249,57	2.362,05	2.480,15	2.604,16	2.734,36	2.871,08	3.014,63	3.165,37	3.323,64	3.489,82	3.664,32	3.847,52
IX	2.497,02	2.621,87	2.752,97	2.890,62	3.035,14	3.186,90	3.346,25	3.513,56	3.689,23	3.873,70	4.067,39	4.270,75
X	2.771,69	2.910,28	3.055,80	3.208,58	3.369,01	3.537,46	3.714,33	3.900,06	4.095,05	4.299,80	4.514,80	4.740,53
XI	3.076,58	3.230,41	3.391,93	3.561,53	3.739,60	3.926,58	4.122,91	4.329,05	4.545,51	4.772,79	5.011,42	5.262,00
XII	3.415,00	3.585,76	3.765,04	3.953,29	4.150,95	4.358,50	4.576,43	4.805,25	5.045,51	5.297,80	5.562,68	5.840,82
XIII	3.790,65	3.980,19	4.179,20	4.388,15	4.607,56	4.837,94	5.079,84	5.333,83	5.600,53	5.880,55	6.174,57	6.483,31
XIV	4.207,63	4.418,00	4.638,91	4.870,85	5.114,40	5.370,12	5.638,62	5.920,55	6.216,58	6.527,41	6.853,78	7.196,47
XV	4.670,46	4.903,99	5.149,19	5.406,65	5.676,98	5.960,83	6.258,87	6.571,82	6.900,41	7.245,42	7.607,69	7.988,08
XVI	5.184,21	5.443,42	5.715,59	6.001,38	6.301,45	6.616,51	6.947,34	7.294,71	7.659,45	8.042,42	8.444,54	8.866,77
XVII	5.754,48	6.042,20	6.344,31	6.661,53	6.994,61	7.344,33	7.711,55	8.097,13	8.501,99	8.927,09	9.373,44	9.842,11

TABELA III - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE APOIO ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	683,85	718,80	753,74	791,74	831,25	872,28	916,36	961,95	1.010,57	1.060,71	1.113,75	1.169,44
II	799,07	797,02	836,88	878,73	922,66	968,80	1.017,23	1.068,10	1.121,50	1.177,57	1.236,45	1.298,28
III	842,57	884,70	928,93	975,38	1.024,15	1.075,36	1.129,13	1.185,58	1.244,87	1.307,11	1.372,47	1.441,09
IV	955,26	982,02	1.031,12	1.082,68	1.136,81	1.193,65	1.253,33	1.316,00	1.381,80	1.450,89	1.523,43	1.599,61
V	1.038,14	1.090,04	1.144,54	1.201,77	1.261,85	1.324,96	1.391,20	1.460,75	1.533,79	1.610,49	1.691,01	1.775,56
VI	1.152,33	1.209,94	1.270,44	1.333,96	1.400,67	1.470,69	1.544,23	1.621,45	1.702,51	1.787,64	1.877,02	1.970,87
VII	1.279,08	1.343,04	1.410,20	1.480,70	1.554,73	1.632,47	1.714,10	1.799,80	1.889,80	1.984,28	2.083,50	2.187,67
VIII	1.419,78	1.490,77	1.565,32	1.643,57	1.725,76	1.812,05	1.902,65	1.997,78	2.097,67	2.202,55	2.312,68	2.428,31
IX	1.575,96	1.654,75	1.737,50	1.824,37	1.915,59	2.011,37	2.111,94	2.217,53	2.328,41	2.444,83	2.567,08	2.695,43
X	1.749,31	1.836,78	1.928,62	2.025,05	2.126,30	2.232,63	2.344,25	2.461,46	2.584,54	2.713,77	2.849,45	2.991,92
XI	1.941,74	2.038,82	2.140,77	2.247,80	2.360,20	2.478,30	2.602,12	2.732,23	2.868,83	3.012,27	3.162,89	3.321,03
XII	2.155,33	2.263,10	2.376,26	2.495,07	2.619,82	2.750,81	2.888,36	3.032,77	3.184,40	3.343,62	3.510,81	3.686,35
XIII	2.392,42	2.512,04	2.637,65	2.769,52	2.908,00	3.053,40	3.206,07	3.366,37	3.534,69	3.711,43	3.897,00	4.091,85
XIV	2.655,58	2.788,37	2.927,78	3.074,17	3.227,88	3.389,27	3.558,73	3.736,68	3.923,51	4.119,68	4.325,66	4.541,96
XV	2.947,70	3.095,09	3.249,84	3.412,33	3.582,94	3.762,10	3.950,20	4.147,71	4.355,09	4.572,85	4.801,50	5.041,57
XVI	3.271,95	3.435,55	3.607,32	3.787,69	3.977,07	4.175,93	4.384,72	4.603,96	4.834,15	5.075,86	5.329,65	5.596,14
XVII	3.631,86	3.813,45	4.004,13	4.204,34	4.414,55	4.635,27	4.867,04	5.110,39	5.365,92	5.634,21	5.915,92	6.211,71

MENSAGEM Nº 44/2014

Palmas, 17 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
N E S T A

Senhor Presidente,

Cumpe informar Vossa Excelência de que, pelas razões a seguir expostas, decidi vetar o art. 4º do Autógrafo de Lei 32, de 14 de maio de 2014, que dispõe sobre o quadro de cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O mencionado preceptivo tem, no autógrafo, a seguinte redação:

“Art. 4º O cargo de Analista de Controle Externo, previsto na Lei 1.903, de 17 de março de 2008, passa a ter denominação de Auditor de Controle Externo.”

A meu sentir, a matéria invade a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que impõe, a um tempo, o veto jurídico, dada a inconstitucionalidade do Autógrafo, tal como textualizado.

De outra banda, é imperativo o veto político, haja vista que a inovação afronta ao interesse público, porquanto, inflige aumento de despesas à margem da correspondente receita estimada para as arcas do Poder Executivo.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei 32/2014**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

LEI Nº 2.867/2014

Dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, altera dispositivos da Lei no 1.903, de 17 de março de 2008, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida revisão geral anual da remuneração dos servidores do Quadro de Cargos Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ativos, inativos e pensionistas, relativa à data base de maio de 2014, no percentual de 5,6798% sobre os valores dos vencimentos constantes do Anexo II da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008.

Art. 2º É revisado o índice de crescimento entre padrões de vencimento em 0,5% (meio por cento) nas carreiras constantes do Anexo II da Lei no 1.903, de 17 de março de 2008.

Art. 3º É acrescentada a Classe “F” na Tabela 3 do Anexo II da Lei no 1.903, de 17 de março de 2008.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º O anexo II da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, passa a vigorar na conformidade do Anexo único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2014.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de maio de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.867/2014

Tabelas Financeiras – Vencimentos dos Cargos Efetivos da Carreira de Especialistas

Tabela 1						
Cargo	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
Analista de Controle Externo - Área de Controle Externo e Apoio Técnico Administrativo	A	7.378,71	7.747,65	8.135,03	8.541,78	8.968,87
	B	9.417,31	9.888,18	10.382,59	10.901,72	11.446,80
	C	12.019,14	12.620,10	13.251,11	13.913,66	14.609,34
	D	15.339,81	16.106,80	16.912,14	17.757,75	18.645,64
	E	19.577,92	20.556,81	21.584,66	22.663,89	23.797,08
Tabela 2						
Cargo	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
Técnico de Controle Externo - Área de Controle Externo e Apoio Técnico Administrativo	A	3.614,06	3.794,76	3.984,50	4.183,72	4.392,91
	B	4.612,56	4.843,18	5.085,34	5.339,61	5.606,59
	C	5.886,92	6.181,27	6.490,33	6.814,85	7.155,59
	D	7.513,37	7.889,04	8.283,49	8.697,66	9.132,55
	E	9.589,17	10.068,63	10.572,06	11.100,67	11.655,70
Tabela 3						
Cargo	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
Assistente de Controle Externo - Área de Apoio Técnico Administrativo	A	1.996,77	2.096,61	2.201,44	2.311,51	2.427,08
	B	2.548,44	2.675,86	2.809,65	2.950,13	3.097,64
	C	3.252,52	3.415,15	3.585,91	3.765,20	3.953,46
	D	4.151,14	4.358,69	4.576,63	4.805,46	5.045,73
	E	5.298,02	5.562,92	5.841,06	6.133,12	6.439,77
	F	6.761,76	7.099,85	7.454,84	7.827,58	8.218,96
Tabela 4						
Cargo	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
Auxiliar Operacional - Área de Apoio Operacional	A	1.243,85	1.306,04	1.371,35	1.439,91	1.511,91
	B	1.587,50	1.666,88	1.750,22	1.837,73	1.929,62
	C	2.026,10	2.127,41	2.233,78	2.345,47	2.462,74
	D	2.585,88	2.715,17	2.850,93	2.993,48	3.143,15
	E	3.300,31	3.465,32	3.638,59	3.820,52	4.011,54

MENSAGEM Nº 45/2014

Palmas, 13 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória 25/2014, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Subsídios dos Peritos Oficiais da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

A medida, ao fixar padrões e critérios de progressão funcional para a carreira que compõe o referido Quadro, favorece o reconhecimento da qualificação e do desempenho profissionais.

Como escopo fundamental, o provimento provisório ora submetido ao exame dessa Casa pretende estabelecer a política global para a gestão de pessoas, com vistas a promover o desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento profissional.

Em síntese, a modernização alvitrada no referido quadro de pessoal tem por norte investir na profissionalização, valorizando a vocação, a dedicação e a qualificação profissional com remuneração adequada.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação da inclusa Medida Provisória se faça em regime de urgência, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 25/2014

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Subsídios dos Peritos Oficiais da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Plano de Cargos, Carreira e Subsídios – PCCS dos Peritos Oficiais da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do PCCS de que trata este artigo, com denominação, atribuições, quantitativos e requisitos de investidura, são os indicados no Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 2º É instituído o PCCS dos Peritos Oficiais da Polícia Civil do Estado do Tocantins, sob orientação das seguintes normas:

I – estruturas de cargos e carreira que atendam:

a) à complexidade das atribuições;

b) aos graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;

c) às condições e aos requisitos específicos para o desempenho das respectivas atribuições;

d) à instituição de evoluções funcionais horizontal e vertical;

II – incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado;

III – valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se:

I – Cargo de Perito Oficial, o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e subsídio, para ser provido e exercido por um titular na forma da lei;

II – Classe, o agrupamento de cargos com subsídio, denominação e atribuições idênticos;

III – Carreira, o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário;

IV – Subsídio, a retribuição pecuniária atribuída ao servidor público, estabelecida por lei específica, fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, à exceção das parcelas indenizatórias;

V – Referência, a posição do servidor do Quadro de Peritos Oficiais da Polícia Civil do Estado do Tocantins, representada por letras dispostas horizontalmente nas tabelas de subsídios que acompanham a esta Medida Provisória;

VI – Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, o conjunto dos dispositivos utilizados na aferição do mérito do servidor público em exercício de suas atribuições;

VII – Progressão Horizontal, a evolução do servidor do Quadro de Peritos Oficiais da Polícia Civil para a referência seguinte, mantida a classe, mediante aprovação em estágio probatório ou em avaliação de desempenho;

VIII – Progressão Vertical, a evolução do servidor do Quadro de Peritos Oficiais da Polícia Civil, para a classe subsequente, 1a, 2a, 3a e classe especial, na referência em que se encontra, mediante comprovação de produtividade mínima, aprovação em avaliação de desempenho, titulação e comprovado merecimento aferido pelo Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 4º A função Pericial da Polícia Civil é:

I – orientada pelos princípios da hierarquia e da disciplina;

II – considerada serviço essencial à persecução criminal.

Art. 5º A formação necessária à investidura, o quantitativo e as atribuições dos cargos da Polícia Civil são os constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. A investidura nos cargos de que trata este artigo opera-se na classe e referência iniciais de cada cargo.

Art. 6º As progressões horizontal e vertical ocorrem de forma alternada e produzem efeitos financeiros a partir do mês seguinte ao da habilitação do Perito Oficial da Polícia Civil.

§1º São vedadas as progressões horizontal e vertical concomitantes:

I – no mesmo exercício;

II – para o mesmo Perito Oficial;

III – em período inferior ao do correspondente interstício.

§2º O pagamento acumulado de progressões horizontal e vertical no mesmo exercício não caracteriza a concomitância prevista neste artigo.

§3º A progressão horizontal precede a vertical.

Art. 7º O Perito Oficial da Polícia Civil habilita-se:

I – à progressão horizontal quando:

a) cumprir três anos de efetivo exercício na referência em que se encontre;

b) obtiver média igual ou superior a 70% nas duas últimas avaliações de desempenho, com base na:

1. assiduidade;
2. pontualidade;
3. disciplina;
4. urbanidade;
5. capacidade de iniciativa;
6. responsabilidade;
7. eficiência verificada no desempenho das atividades policiais;
8. formação profissional continuada;
9. integração aos objetivos institucionais e às diretrizes de políticas para a segurança pública no Estado;

II – à progressão vertical quando:

a) atendidos os critérios da avaliação de desempenho, na conformidade da alínea “b” do inciso I deste artigo;

b) cumprir pelo menos três anos de efetivo exercício na classe em que se encontre;

c) o Conselho Superior da Polícia Civil atribuir merecimento;

d) possuir curso de aperfeiçoamento, especialização ou superior de polícia, ministrado por unidade do órgão gestor da segurança pública no Estado ou por instituição de ensino pública ou privada.

§1º No interstício para a progressão funcional, não se conta o tempo:

I – da licença:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para atividade política;
- c) para tratar de interesses particulares;

II – do afastamento:

a) para servir a outro órgão ou entidade, exceto para o exercício da função própria do cargo de origem em área de segurança pública na esfera federal ou estadual;

b) para estudo;

III – de serviço exercido fora da área da segurança pública.

§2º O afastamento mediante convênio:

I – é permitido quando o instrumento for assinado pelo Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada, com prazo e programa determinados;

II – impõe ao Perito Oficial da Polícia Civil o exercício de funções próprias do seu cargo de origem.

§3º A nomeação para cargo de provimento em comissão ou a designação para função de confiança em área de segurança pública não prejudica a fluência do interstício.

§4º Ao Perito Oficial da Polícia Civil que não obtiver evolução funcional nos últimos seis anos é concedida progressão horizontal para a referência imediatamente seguinte.

§5º O Perito Oficial aprovado em estágio probatório evolui imediatamente para a Referência “B”, mantida a classe.

§6º Os interstícios para as progressões horizontal e vertical são contados individualmente a partir da data da posse do Perito Oficial.

Art. 8º É vedada a progressão funcional quando o Perito Oficial:

I – durante o período avaliado:

- a) conte mais de cinco faltas injustificadas;
- b) tenha sofrido pena administrativa de suspensão;
- c) tenha sido destituído, em processo administrativo disciplinar, de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;

II – estiver:

- a) em estágio probatório;
- b) cumprindo pena cominada em processo disciplinar ou criminal;

III – for declarado impedido por decisão do Conselho Superior da Polícia Civil.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea “b” do inciso II, deste artigo, o Perito Oficial perde a progressão quando for condenado, por sentença irrecorrível, em processo criminal instaurado em data anterior à evolução funcional.

Art. 9º Incumbe à Secretaria da Administração, em conjunto com a Secretaria da Segurança Pública, gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho da Polícia Civil, e, por seus dirigentes máximos, baixar os atos necessários à sua implementação.

§1º Cabe ao Conselho Superior da Polícia Civil:

I – dirigir os processos de progressão funcional;

II – utilizar, a todo tempo, as informações disponíveis na Administração Pública sobre o Policial avaliado.

§2º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para as progressões, o policial civil:

I – em licença para desempenho de mandato classista;

II – afastado para o exercício de mandato eletivo.

Art. 10. Ao Perito Oficial da Polícia Civil, investido no cargo em data anterior a esta Medida Provisória, aplicam-se as seguintes regras:

I – no procedimento de progressão:

a) horizontal, o interstício de dois anos de efetivo exercício na referência;

b) vertical, o interstício de três anos de efetivo exercício na classe;

II – para efeito da primeira progressão vertical, tem-se como requisito válido a última avaliação no estágio probatório;

III – os interstícios para as progressões horizontal e vertical são contados individualmente a partir da data da posse do Perito Oficial;

IV – eleva-se a progressão horizontal para a referência imediatamente seguinte do Perito Oficial que não tenha obtido evolução funcional nos últimos quatro anos.

§1º São aproveitados todos os interstícios cumpridos até a

data desta Medida Provisória.

§2º Incumbe ao Conselho Superior da Polícia Civil:

I – dirigir os procedimentos de progressão funcional;

II – utilizar a todo tempo as informações disponíveis na Administração Pública sobre o Perito Oficial avaliado.

§3º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para as progressões, o Perito Oficial:

I – em licença para desempenho de mandato classista;

II – afastado para o exercício de mandato eletivo.

Art. 11. O Anexo II da Lei 1.545, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar na conformidade do Anexo III a esta Medida Provisória.

Art. 12. A transposição para a Tabela 1-A constante do Anexo III a esta Medida Provisória efetiva-se:

I – mediante progressão vertical quando o Perito Oficial se encontrar posicionado na classe especial da respectiva carreira;

II – na referência em que se encontre o Perito Oficial na classe especial.

Parágrafo único. Para a primeira transposição de que trata este artigo, o interstício de três anos necessário à progressão vertical inicia-se no dia 1º de janeiro de 2014.

Art. 13. Não gera efeitos financeiros para fins de progressão vertical e horizontal o cumprimento de interstício nos anos de 2012 e 2013.

Art. 14. Os ocupantes dos cargos de Perito Criminal e Médico Legista do Quadro da Polícia Civil ficam enquadrados no cargo de Perito Oficial da Polícia Civil, segundo a área da formação profissional em que se habilitaram.

Parágrafo Único. O enquadramento de que trata este artigo é automático e ocorre no padrão e referência cujo valor seja igual ao da remuneração percebida pelo servidor enquadrado, nos termos dos Anexos III desta Medida Provisória.

Art. 15. Constituem objeto do curso de formação de Perito Oficial da Polícia Civil as matérias relacionadas à persecução criminal.

Parágrafo único. A atuação do Perito Oficial na área específica dependerá da necessidade do serviço e designação da administração pericial, conforme regulamento.

Art. 16. Os subsídios dos cargos de Perito Oficial da Polícia Civil, correspondentes à jornada de 40 horas semanais, são os definidos no Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 17. São extintos os cargos de Perito Criminal e Médico Legista previstos na Lei 1.545, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de junho de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 25/2014

TABELA DE ATRIBUIÇÕES COMUNS A TODOS OS PERITOS OFICIAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

Cargo Classe	PERITO OFICIAL		
	1ª, 2ª, 3ª e Classe Especial	Quantidade	284
REQUISITOS PARA PROVIMENTO	<ul style="list-style-type: none"> • Curso de Nível Superior nas áreas de: Medicina, Odontologia, Biomedicina, Ciências Biológicas, Matemática, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Telecomunicações, Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Informática, Engenharia Civil, Arquitetura, Processamento de Dados, Sistemas de Informação, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Agrônômica, Agronomia, Medicina Veterinária, Zoologia, Zootecnia, Engenharia de Tráfego, Gestão em Trânsito e Transporte, Física, Engenharia de Transportes, Engenharia de Segurança no Trabalho, Engenharia Química, Engenharia de Alimentos, Química, Química Industrial, Farmácia, Bioquímica, Engenharia Florestal, Engenharia Ambiental, Mineralogia, Engenharia Cartográfica, Geologia, Engenharia de Minas e Fonoaudiologia. • Aprovação no Curso de Formação de Perito Oficial na área em que se habilitou; • Carteira Nacional de Habilitação. 		
ATRIBUIÇÕES REFERENTES AO CARGO DE PERITO OFICIAL	<ol style="list-style-type: none"> a) exercer a função de perito oficial de natureza criminal, emitindo o respectivo laudo, nos termos da legislação processual penal; b) zelar pela observância das leis na área de atuação dos Institutos de Criminalística e Medicina Legal e seus núcleos, objetivando a manutenção da ordem pública e da paz social; c) realizar outras atribuições inerentes ao cargo e previstas em legislação específica. d) atender as requisições de perícias oficiais de natureza criminal de: *Delegados de Polícia Civil *Ministério Público *Defensoria Pública * Juízes * Outros Peritos Oficiais para realização de laudos complementares em outra especialidade/área de formação *outras autoridades legalmente constituídas da prerrogativa de requisição de perícias criminais na esfera estadual; e) proceder a diligências, solicitação de objetos, documentos, modelos, peças padrão e informações de pessoas nos casos em que houver necessidade de complementação de exames e laudos periciais; f) assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações; g) cooperar em programas de formação e treinamento de pessoal especializado na área da Polícia Civil e Polícia Técnica, repassando conhecimento adquirido em congressos, seminários e cursos de atualização profissional; h) prestar auxílio profissional e esclarecimentos na sua especialidade/área de formação, quando solicitado pelos demais Peritos Oficiais; i) comunicar imediatamente ao superior hierárquico os fatos de natureza grave ou relevante que se apresentarem em plantão, registrando-os em livro próprio; j) prestar esclarecimentos de fatos omissos ou dúbios de laudos periciais, nos Juizados Criminais, mediante notificação prévia e elaboração de quesitos; k) propor o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, através de pesquisas laboratoriais que visem ao aprimoramento funcional; l) proceder às diligências necessárias à complementação dos respectivos exames periciais; m) elaborar e assinar os laudos periciais dos exames de acordo com a padronização estabelecida em regulamento, procedimento operacional padrão, portaria ou normativa emitida pelo Departamento de Polícia Científica; n) cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem assim as ordens de serviço, despachos e determinações do superior hierárquico; o) proceder à exames complementares, pesquisas de literatura, e outros procedimentos necessários à elucidação do fato delituoso; 		

- p) exercer suas atividades em regime de expediente ou em escala extraordinária ou em plantões;
- q) organizar e elaborar estudos e mapas estatísticos referentes às atividades periciais;
- r) exercer a função pericial científica especializada, elaborando e assinando os laudos periciais dos exames de acordo com a padronização estabelecida em regulamento, procedimento operacional padrão, portaria ou normativa emitida pelo Departamento de Polícia Científica ou definida em legislação processual;
- s) prestar auxílio profissional e esclarecimentos na sua especialidade/área de formação às demais categorias da Polícia Civil ou Polícia Científica;
- t) Propor o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, através de pesquisas científicas que visem ao aprimoramento funcional;
- u) zelar pela preservação do local de crime, controlando o acesso de terceiros, garantindo a condição de inviolabilidade do local até a conclusão dos levantamentos de local, minimizando o risco de contaminação e invalidação da prova;
- v) nas perícias externas: proceder a levantamento de local de crime, quando solicitado por autoridade legalmente constituída, realizando anotações, levantamento topográfico e fotográfico do local, obedecendo aos dispositivos previstos no Código de Processo Penal;
- x) executar exames periciais, vistorias e avaliações em objetos, documentos, armas, vestígios biológicos não resultantes de cristas epidérmicas, moedas, mercadorias, veículos, instrumentos e equipamentos utilizados na prática de infrações penais, em locais de crime ou de sinistro, de incêndio, de acidentes de tráfego com vítima, e exames laboratoriais;
- z) quando necessário, apreender e relacionar materiais, ferramentas, objetos, vestígios biológicos, enfim, tudo que for necessário à formação de convicção, construção de dinâmica do crime, elucidação, determinação de causa e autor, e conclusão das perícias. A relação das apreensões deve ser repassada à autoridade solicitante. As evidências apreendidas no local deve obedecer aos critérios de coleta, acondicionamento, identificação e armazenamento definidos pela Cadeia de Custódia do Departamento de Polícia Científica, além de obedecer a outros dispositivos legais;

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 25/2014

TABELA DE ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR ÁREA DE ATUAÇÃO

CARGO	FORMAÇÃO PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	Qtd
PERITO OFICIAL-ÁREA 1	REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	Atuar em perícias contábeis, avaliações e correções financeiras, levantamentos de movimentações de organizações criminosas ou lavagem de dinheiro.	10
PERITO OFICIAL-ÁREA 2	REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia de Redes de Comunicação ou Engenharia de Telecomunicações, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	Atuar em perícias de instalações elétricas, telefônicas prediais ou industriais, e redes de distribuição elétrica e de telefonia. Jogos Eletrônicos	10
PERITO OFICIAL-ÁREA 3	REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Informática, Tecnologia de Processamento de Dados ou Sistemas de Informação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	Atuar em perícias de sistemas computacionais, análise de conteúdo de mídias digitais de armazenamento de dados, jogos computadorizados;	10
PERITO OFICIAL-ÁREA 4	REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Agrônômica, Agronomia, Medicina Veterinária, Zoologia ou Zootecnia fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	Atuar em perícias agrárias, confrontações de terra, maus-tratos à animais, contaminações de fauna e flora, análise de degradação de solo;	10

PERITO OFICIAL-ÁREA 5	REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia de Tráfego, Educação e Gestão no Trânsito e Transporte, Física, Engenharia de Transportes, Engenharia de Segurança no Trabalho, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação	Atuar em perícias de: trânsito, balística, análises de trajetória, análises de impacto e resistência e físicas de local de disparo, exames em armas de fogo, aéreas, fluviais, de trabalho;	20
PERITO OFICIAL-ÁREA 6	REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Química, Engenharia de Alimentos, Química, Química Industrial, Farmácia ou Bioquímica fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação	Atuar em perícias laboratoriais nas áreas de química, biologia, e toxicologia;	10
PERITO OFICIAL-ÁREA 7	REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil ou Arquitetura fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	Atuar em perícias de engenharia, e avaliação de condições de estruturas, perícias de edificações e obras;	10
PERITO OFICIAL-ÁREA 8	REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Biomedicina ou Ciências Biológicas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação	Atuar em perícias de alcoolemia, análises biológicas, toxicologia, envenenamento, DNA.	10
PERITO OFICIAL-ÁREA 9	REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Agrônoma, Engenharia Florestal ou Engenharia Ambiental fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	Atuar em perícias ambientais, danos a fauna e flora, acompanhamento nas operações de fiscalização ambiental;	10
PERITO OFICIAL-ÁREA 10	REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Cartográfica, Geologia, Mineralogia ou Engenharia de Minas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	Atuar em perícias em minas, garimpos, locais de degradação, crime ou impacto ambiental;	2
PERITO OFICIAL-ÁREA 11	REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Fonoaudiologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	Atuar em perícias em áreas de fonética, verificação de edição, reconhecimento de locutor, análise de imagem e áudio;	5
PERITO OFICIAL-ÁREA 12	REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Odontologia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	Atuar em perícias em áreas de odontologia, traumatologia e antropologia forense;	5
PERITO OFICIAL-ÁREA 13	REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Mecânica ou Engenharia Mecatrônica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	Atuar em perícias em máquinas, equipamentos e artefatos mecânicos/electro-mecânicos e veículos automotores;	5
PERITO OFICIAL-ÁREA 14	REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	Atuar em exames para determinação da causa mortis e exames em pessoas vivas para determinação da natureza das lesões corporais, sexologia, tanatologia, exumação e antropologia forense. com respectiva emissão dos laudos periciais;	92
PERITO OFICIAL-ÁREA 15	REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.	Atuar em perícias de trânsito, patrimônio, avaliação, documentos, cópia, grafoscopia, identificação veicular, balística, identificação humana e crimes contra a vida.	100
TOTAL			284

ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 25/2014

SUBSÍDIO DO QUADRO PRÓPRIO DE PERITOS OFICIAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

(40 HORAS SEMANAIS)

TABELA 1

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1ª	10.276,20	10.789,99	11.329,50	11.895,98	12.490,77	13.115,31	13.771,08	14.459,64	15.182,61	15.941,75	16.738,83
2ª	10.789,99	11.329,50	11.895,98	12.490,77	13.115,31	13.771,08	14.459,64	15.182,61	15.941,75	16.738,83	17.575,78
3ª	11.329,50	11.895,98	12.490,77	13.115,31	13.771,08	14.459,64	15.182,61	15.941,75	16.738,83	17.575,78	18.454,56
CE	11.895,98	12.490,77	13.115,31	13.771,08	14.459,64	15.182,61	15.941,75	16.738,83	17.575,78	18.454,56	19.377,29

TABELA 1-A

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
I	12.490,78	13.115,31	13.771,08	14.459,64	15.182,61	15.941,74	16.738,84	17.575,78	18.454,56	19.377,29	20.346,15
II	13.115,32	13.771,08	14.459,63	15.182,61	15.941,75	16.738,83	17.575,79	18.454,57	19.377,29	20.346,15	21.363,46
III	13.771,09	14.459,63	15.182,61	15.941,74	16.738,83	17.575,78	18.454,57	19.377,30	20.346,15	21.363,46	22.431,63

Ofício nº 1.083/2014-GAPRE

Palmas, 9 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS - TO

Assunto: Encaminha minuta de projeto de lei. Revisão geral anual 2014.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que trata da revisão geral anual da remuneração dos Servidores do Quadro de Cargos Efetivos ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, aprovado pelo Tribunal Pleno durante a 6ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 5 de junho de 2014, para as providências cabíveis à sua aprovação e sanção, conforme minuta e justificativa anexas.

Atenciosamente,

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 01/2014

Concede revisão geral da remuneração dos servidores do Quadro de Cargos Efetivos e do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e altera as leis que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É concedida revisão geral anual da remuneração dos

servidores do Quadro de Cargos Efetivos (QCE-PJ), ativos, inativos e pensionistas e do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, relativa à data base de janeiro a dezembro do ano de 2013, no percentual de 5,5627% (cinco inteiros e cinquenta e seis vinte e sete centésimos por cento).

§ 1º A revisão é concedida sobre os valores dos vencimentos constantes nos Anexos IV, V, VII e VIII da Lei nº 2.409, de 16 de dezembro de 2010, que passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei.

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo alcança os servidores abrangidos pelo § 1º do art. 17 da Lei nº 2.409, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 2º No exercício de 2014 as despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento do Poder Judiciário do Tocantins mediante Crédito Adicional Suplementar, a ser concedido pelo Poder Executivo.

Art. 3º O art. 5-A da Lei nº 2409, de 16 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5-A Nas comarcas de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, cada vara ou juízo deverá ter, pelo menos, 1 (um) Assessor Jurídico de 1ª Instância, com vencimentos previstos no Anexo V a esta Lei. (NR)”

Art. 4º É alterada a alínea “d” e acrescida a alínea “e” ao inciso III do art. 6º, da Lei nº 2.693, de 21 de dezembro de 2012, com as seguintes redações:

"Art.6º.....

.....

III -

.....

d) Escrivão do Crime e Contador; (NR)

e) Porteiro dos Auditórios.

NÍVEL III - 1ª E 2ª INSTÂNCIA

.....”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2014.

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 01/2014

“ANEXO IV À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

NÍVEL I - 1ª E 2ª INSTÂNCIA

CLASSE	PADRÃO	JAN/2014	MAI/2014
C	15	13.869,03	14.640,52
C	14	13.208,61	13.943,37
C	13	12.579,62	13.279,39
C	12	11.980,60	12.647,04
C	11	11.410,09	12.044,80
B	10	10.866,75	11.471,23
B	9	10.349,29	10.924,99
B	8	9.856,46	10.404,75
B	7	9.387,11	9.909,29
B	6	8.940,10	9.437,41
A	5	8.514,38	8.988,01
A	4	8.108,93	8.560,01
A	3	7.722,80	8.152,40
A	2	7.355,04	7.764,18
A	1	7.004,81	7.394,47

NÍVEL II - 1ª E 2ª INSTÂNCIA

TÉCNICO JUDICIÁRIO DE 1ª E 2ª INSTÂNCIA

CLASSE	PADRÃO	JAN/2014	MAI/2014
C	15	8.284,01	8.744,82
C	14	7.889,53	8.328,40
C	13	7.513,84	7.931,81
C	12	7.156,03	7.554,10
C	11	6.815,28	7.194,39
B	10	6.490,74	6.851,80
B	9	6.181,66	6.525,53
B	8	5.887,29	6.214,78
B	7	5.606,95	5.918,85
B	6	5.339,94	5.636,98
A	5	5.085,66	5.368,56
A	4	4.843,49	5.112,92
A	3	4.612,84	4.869,44
A	2	4.393,19	4.637,57
A	1	4.183,99	4.416,73

CLASSE	PADRÃO	JAN/2014	MAI/2014
C	15	3.624,61	3.826,24
C	14	3.451,99	3.644,01
C	13	3.287,62	3.470,50
C	12	3.131,07	3.305,24
C	11	2.981,97	3.147,85
B	10	2.839,97	2.997,95
B	9	2.704,73	2.855,19
B	8	2.575,93	2.719,22
B	7	2.453,28	2.589,75
B	6	2.336,45	2.466,42
A	5	2.225,18	2.348,96
A	4	2.119,22	2.237,11
A	3	2.018,31	2.130,58
A	2	1.922,20	2.029,13
A	1	1.830,67	1.932,50

(NR)”

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 01/2014

“ANEXO V À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO NÍVEL	QTD	JAN/2012	MAI/2014
Diretor-Geral	DAJ-10	1	15.967,78	16.856,02
Assessor Jurídico da Presidência	DAJ-9	4	13.469,10	14.218,35
Assessor Jurídico- Administrativo da Presidência	DAJ-9	1	13.469,10	14.218,35
Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça	DAJ-9	2	13.469,10	14.218,35
Assessor Jurídico de Desembargador	DAJ-9	60	13.469,10	14.218,35
Assessor Jurídico-Administrativo da Diretoria-Geral	DAJ-9	3	13.469,10	14.218,35
Chefe de Gabinete da Presidência	DAJ-9	1	13.469,10	14.218,35
Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	DAJ-9	1	13.469,10	14.218,35
Chefe de Gabinete de Desembargador	DAJ-9	12	13.469,10	14.218,35

Coordenador de Assessoramento Jurídico da Diretoria-Geral	DAJ-9	1	13.469,10	14.218,35
Diretor Administrativo	DAJ-9	1	13.469,10	14.218,35
Diretor Financeiro	DAJ-9	1	13.469,10	14.218,35
Diretor de Infraestrutura e Obras	DAJ-9	1	13.469,10	14.218,35
Diretor da Escola Judiciária	DAJ-9	1	13.469,10	14.218,35
Diretor de Gestão de Pessoas	DAJ-9	1	13.469,10	14.218,35
Diretor Judiciário	DAJ-9	1	13.469,10	14.218,35
Diretor do Centro de Comunicação Social	DAJ-9	1	13.469,10	14.218,35
Diretor de Tecnologia da Informação	DAJ-9	1	13.469,10	14.218,35
Diretor da Controladoria Interna	DAJ-9	1	13.469,10	14.218,35
Coordenador de Assessoramento Jurídico da Presidência	DAJ-9	1	13.469,10	14.218,35
Coordenador de Gestão Estratégica e Estatística e Projetos	DAJ-8	1	11.672,66	12.321,98
Secretário de Câmara	DAJ-8	4	11.672,66	12.321,98
Secretário do Conselho da Magistratura	DAJ-8	1	11.672,66	12.321,98
Secretário do Tribunal Pleno	DAJ-8	1	11.672,66	12.321,98
Assessor da Escola da Magistratura	DAJ-8	1	11.672,66	12.321,98
Assessor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	DAJ-8	1	11.672,66	12.321,98
Coordenador do Centro de Educação Infantil do Tribunal de Justiça	DAJ-7	1	9.612,78	10.147,51
Assessor de Cerimonial	DAJ-7	1	9.612,78	10.147,51
Assessor de Imprensa	DAJ-7	1	9.612,78	10.147,51
Assessor Militar	DAJ-7	1	9.612,78	10.147,51
Assessor de Projetos da Diretoria-Geral	DAJ-7	3	9.612,78	10.147,51
Assessor de Planejamento e Orçamento da Diretoria-Geral	DAJ-7	1	9.612,78	10.147,51
Chefe da Junta Médica do Poder Judiciário	DAJ-7	1	9.612,78	10.147,51
Chefe do Centro de Saúde	DAJ-7	1	9.612,78	10.147,51
Coordenador de Apoio da Corregedoria-Geral da Justiça	DAJ-7	1	9.612,78	10.147,51
Secretário Executivo	DAJ-7	4	9.612,78	10.147,51
Coordenador de Formação e Aperfeiçoamento	DAJ-7	1	9.612,78	10.147,51
Coordenador de Tecnologia da Informação	DAJ-7	1	9.612,78	10.147,51
Arquiteto	DAJ-6	2	8.239,52	8.697,86
Assessor Técnico de Desembargador	DAJ-6	24	8.239,52	8.697,86
Assessor Técnico de Estatística	DAJ-6	2	8.239,52	8.697,86

Chefe da Central de Compras	DAJ-6	1	8.239,52	8.697,86
Engenheiro	DAJ-6	3	8.239,52	8.697,86
Presidente da Comissão de Licitação	DAJ-6	1	8.239,52	8.697,86
Secretário da Junta Médica Oficial	DAJ-6	1	8.239,52	8.697,86
Secretário de Precatórios	DAJ-6	1	8.239,52	8.697,86
Secretário de Processos	DAJ-6	1	8.239,52	8.697,86
Secretário de Recursos Constitucionais	DAJ-6	1	8.239,52	8.697,86
Médico Perito	DAJ-6	4	8.239,52	8.697,86
Médico Especialista	DAJ-6	2	8.239,52	8.697,86
Supervisor Pedagógico	DAJ-6	1	8.239,52	8.697,86
Supervisor Administrativo e Tecnológico	DAJ-6	1	8.239,52	8.697,86
Secretário Acadêmico	DAJ-6	1	8.239,52	8.697,86
Assessor Jurídico de 1ª Instância	DAJ-5	260	5.323,00	5.619,10
Assessor Técnico da Diretoria -Geral	DAJ-5	2	5.323,00	5.619,10
Assessor Técnico -Jurídico da Diretoria de Tecnologia da Informação	DAJ-5	2	5.323,00	5.619,10
Secretário da Comissão de Licitação	DAJ-5	1	5.323,00	5.619,10
Chefe de Divisão	DAJ-5	33	5.323,00	5.619,10
Secretária da Escola Judiciária	DAJ-5	1	5.323,00	5.619,10
Chefe de Divisão Acadêmica	DAJ-5	1	5.323,00	5.619,10
Chefe de Divisão Pedagógica	DAJ-5	1	5.323,00	5.619,10
Chefe de Divisão Tecnológica	DAJ-5	1	5.323,00	5.619,10
Chefe de Divisão Administrativa e Financeira	DAJ-5	1	5.323,00	5.619,10
Assistente de Gabinete da Presidência	DAJ-4	4	4.119,77	4.348,94
Assistente de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça	DAJ-4	2	4.119,77	4.348,94
Assistente de Gabinete de Desembargador	DAJ-4	48	4.119,77	4.348,94
Assistente de Gabinete da Diretoria -Geral	DAJ-4	3	4.119,77	4.348,94
Assistente de Suporte Técnico	DAJ-4	15	4.119,77	4.348,94
Conciliador dos Juizados Especiais	DAJ-4	31	4.119,77	4.348,94
Conciliador da Justiça Móvel	DAJ-4	6	4.119,77	4.348,94
Conciliador	DAJ-4	3	4.119,77	4.348,94
Assistente de Supervisão de Manutenção de Estúdio	DAJ-4	1	4.119,77	4.348,94
Chefe de Serviço	DAJ-3	61	3.433,13	3.624,10
Secretário TJ	DAJ-3	23	3.433,13	3.624,10
Assistente de Supervisão de Cursos à Distância	DAJ-3	1	3.433,13	3.624,10
Assistente de Supervisão de Cursos Presenciais	DAJ-3	1	3.433,13	3.624,10
Assistente de Supervisão Tecnológica	DAJ-3	1	3.433,13	3.624,10
Cinegrafista	DAJ-3	3	3.433,13	3.624,10
Editor de Imagem	DAJ-3	2	3.433,13	3.624,10
Editor de Corte	DAJ-3	1	3.433,13	3.624,10
Mestre de Cerimônias	DAJ-2	1	2.746,51	2.899,29
Secretário do Juízo	DAJ-2	46	2.746,51	2.899,29
Técnico de Enfermagem	DAJ-1	2	2.334,53	2.464,39

CARGO EM COMISSÃO – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO

(Art. 10 desta Lei)

CARGO EM COMISSÃO	MAI/2012	MAI/2014
DAJ-10	10.379,04	10.956,39
DAJ-9	8.754,91	9.241,92
DAJ-8	7.587,22	8.009,27
DAJ-7	6.248,31	6.595,88
DAJ-6	5.355,68	5.653,60
DAJ-5	3.459,95	3.652,42
DAJ-4	2.677,84	2.826,80
DAJ-3	2.231,53	2.355,66
DAJ-2	1.785,23	1.884,54
DAJ-1	1.517,44	1.601,85

FUNÇÃO COMISSONADA – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO

(Art. 10 desta Lei)

FUNÇÃO COMISSONADA	QTD	VALOR(R\$)	VALOR(R\$)
FC-4	12	1.939,89	2.047,80
FC-3	33	1.379,07	1.455,78
FC-2	9	1.185,05	1.250,97
FC-1	45	1.019,17	1.075,86

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 01/2014 (NR)''

“ANEXO VII À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

(Art. 27 desta Lei)

CLASSE	PADRÃO	JAN/2014	MAI/2014
C	15	13.869,03	14.640,52
C	14	13.208,61	13.943,37
C	13	12.579,62	13.279,39
C	12	11.980,60	12.647,04
C	11	11.410,09	12.044,80
B	10	10.866,75	11.471,23
B	9	10.349,29	10.924,99
B	8	9.856,46	10.404,75
B	7	9.387,11	9.909,29
B	6	8.940,10	9.437,41
A	5	8.514,38	8.988,01
A	4	8.108,93	8.560,01
A	3	7.722,80	8.152,40
A	2	7.355,04	7.764,18
A	1	7.004,81	7.394,47

(NR)''

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 01/2014

“ANEXO VIII À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010.

CARGO EM REGIME DE EXTINÇÃO**OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E DEPOSITÁRIO PÚBLICO,
PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS/DISTRIBUIDOR e
PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS**

CLASSE	PADRÃO	JAN/2014	MAI/2014
C	15	8.284,01	8.744,82
C	14	7.889,53	8.328,40
C	13	7.513,84	7.931,81
C	12	7.156,03	7.554,10
C	11	6.815,28	7.194,39
B	10	6.490,74	6.851,80
B	9	6.181,66	6.525,53
B	8	5.887,29	6.214,78
B	7	5.606,95	5.918,85
B	6	5.339,94	5.636,98
A	5	5.085,66	5.368,56
A	4	4.843,49	5.112,92
A	3	4.612,84	4.869,44
A	2	4.393,19	4.637,57
A	1	4.183,99	4.416,73

ESCRIVÃO DO CRIME/CONTADOR e CONTADOR

CLASSE	PADRÃO	JAN/2014	MAI/2014
C	15	13.869,03	14.640,52
C	14	13.208,61	13.943,37
C	13	12.579,62	13.279,39
C	12	11.980,60	12.647,04
C	11	11.410,09	12.044,80
B	10	10.866,75	11.471,23
B	9	10.349,29	10.924,99
B	8	9.856,46	10.404,75
B	7	9.387,11	9.909,29
B	6	8.940,10	9.437,41
A	5	8.514,38	8.988,01
A	4	8.108,93	8.560,01
A	3	7.722,80	8.152,40
A	2	7.355,04	7.764,18
A	1	7.004,81	7.394,47

(NR)''

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Tenho a honra de encaminhar o Projeto de Lei aprovado pelo Tribunal Pleno, em sessão de de de 2014, que concede revisão geral da remuneração dos servidores do Quadro de Cargos Efetivos e do Quadro de Cargos de Provisão em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e altera as leis que especifica.

A proposta de revisão geral da remuneração dos servidores efetivos e comissionados do Judiciário decorre de expressa previsão legal constante no art. 1º, inciso VII, da Lei Estadual nº 2.409/2010, a seguir colacionado:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, submetendo-se os seus integrantes ao Regime Jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, organizado conforme o disposto nesta Lei e sob orientação dos seguintes princípios:

...

VII - Revisão Geral e Anual da Remuneração dos Servidores - fixando como data base o dia 1º de maio, considerando-se o período compreendido entre janeiro e dezembro do ano pretérito para fins de cálculo do índice a ser aplicado;

...

Evidencia-se do comando legal transcrito que a reposição remuneratória referente à data base não se refere a aumento vencimental, mas apenas manutenção do poder de compra dos servidores em face dos índices inflacionários do ano pretérito.

Destarte, o período de apuração a ser considerado é aquele compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, cujo índice de correção medido pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, o qual é adotado pelo Governo Federal, importa em **5,5627 % (cinco inteiros e cinquenta e seis vinte e sete centésimos por cento)**, que deve ser aplicado a partir de 1º de maio do ano corrente.

Em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, foram realizados pela Diretoria-Geral deste Tribunal estudos de impacto orçamentário-financeiro para fins de concessão de reajuste aos servidores efetivos do Poder Judiciário, considerando a repercussão em relação à receita corrente líquida estimada do exercício financeiro de 2014.

O impacto financeiro deste Projeto de Lei é da ordem de R\$ 9.151.143,12 (nove milhões, cento e cinquenta e um mil, cento e quarenta e três reais e doze centavos), que acrescido ao orçamento vigente alcança o índice de 4,88 % da Receita Corrente Líquida - RCL, respeitando-se o limite prudencial de 5,70 % ditado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tudo conforme Impacto Orçamentário anexo.

As despesas decorrentes do presente Projeto de Lei deverão ser custeadas através de **CRÉDITO ADICIONAL** a ser concedido pelo Poder Executivo Estadual para suplementar a "Ação de Manutenção de Recursos Humanos" do orçamento 2014 do Poder Judiciário.

Válido consignar que a proposta orçamentária do Judiciário para o ano de 2014 foi aprovada pelo Tribunal Pleno e considerou

todas as verbas legais de pessoal para o exercício em curso, respeitando-se o artigo 46 da Lei Estadual 2779/2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias. Entretanto, em razão de cortes orçamentários unilaterais, o orçamento em vigor apresenta déficit que deverá ser suplementado pelo Poder Executivo, a fim de cumprir com as normas legais aplicáveis.

Neste contexto, importante esclarecer que a concessão de data base é imperativo legal, constituindo-se em demanda continuada e previsível, que não poderia ser olvidada no orçamento aprovado, hipótese que configura a responsabilidade do Executivo em recompor o orçamento através de crédito adicional.

De outro lado, a alteração do art. 5-A da Lei nº 2.409/2010 tem por escopo indicar adequadamente o anexo que se refere ao vencimento do cargo de Assessor Jurídico de 1ª instância, qual seja Anexo V ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Por fim, a alteração do inciso III do art. 6º da Lei nº 2693/2012 decorre da necessidade de colocar em extinção com a vacância o cargo efetivo de Porteiro dos Auditórios, com a finalidade de adequar a estrutura operacional do Poder Judiciário.

Estas são as razões para apresentação do presente Projeto de Lei, o qual proponho que seja apreciado em regime de urgência.

Palácio da Justiça Rio Tocantins, aos 9 dias do mês de junho de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

Desembargadora **ÂNGELA PRUDENTE**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 228/2014

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Produtores Rurais PA Entre Rios – APR, localizada no município de Palmas-TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Produtores Rurais PA Entre Rios – APR, portadora do CNPJ (MF) sob o nº 03.669.193/0001-66, com sede no Projeto de Assentamento Entre Rios, Zona Rural, Palmas-TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade primordial declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Produtores Rurais PA Entre Rios – APR, de forma a torná-la mais apta a angariar recursos para o seu completo desenvolvimento e prioritariamente a contribuir com o desenvolvimento das pessoas menos favorecidas, atendendo as necessidades primordiais da comunidade.

A declaração de utilidade pública estadual propiciará à Associação em comento alternativas viáveis para a implantação de projetos comunitários, bem como a busca de demais atividades que atenderão aos anseios coletivos, de tal forma a garantir que os moradores da região e outros que venham utilizar dos seus trabalhos tenham acesso aos diversos cursos profissionalizantes, entre outros, angariando recursos nas esferas de governos municipal, estadual e federal, entre outros

procedimentos que visem à valorização do ser humano e dos seus associados.

Em face da exposição acima, conclamo os nobres Pares para a aprovação da matéria em tela.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

WANDERLEI BARBOSA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 229/2014

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Aliança de Miranorte, no município de Miranorte-TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Aliança de Miranorte, no município de Miranorte-TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação Aliança de Miranorte com sede e foro na cidade de Miranorte-TO. Fundada em 26 de fevereiro de 2014, a Associação Aliança de Miranorte tem como principal finalidade contribuir na formação socioeducacional de famílias, crianças e jovens carentes, garantindo-lhes melhorias nas condições de sobrevivência, especialmente no que tange à erradicação da miséria e exclusão social de menores necessitados que estejam desprovidos de assistência e em situação de risco.

Diante do exposto e ainda considerando tratar-se de Associação sem fins lucrativos e que se encontra em pleno funcionamento, é que apresentamos o presente Projeto de Lei e conclamamos os nobres Pares pela aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

STALIN BUCAR

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 237/2014

Dispõe sobre a isenção das taxas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre taxas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro referentes à regularização e expansão fundiária nas áreas de interesse social para o atendimento à população de baixa renda no Estado do Tocantins.

Art. 2º São isentos de emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ e do valor para o Fundo de Compensação das Gratuidades dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNCIVIL incidentes sobre os atos notariais e de registro de imóveis nos procedimentos de regularização, o registro do primeiro título aquisitivo de imóvel urbano em favor de

beneficiário de regularização fundiária ou de expansão urbana de interesse social, promovido no âmbito de programas de interesse social ou sob a gestão de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em área urbana, cujo objetivo social seja a regularização fundiária ou a expansão de interesse social, independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico, ficando, também, isentas todas as taxas, emolumentos e valores destinados a quaisquer fundos referentes aos atos anteriormente praticados para tal finalidade, tais como registro de parcelamento, averbação, abertura de matrícula e demais atos.

Art. 3º Fica revogada a Nota 07 - Atos com conteúdo financeiro objeto de programas sociais, constante nos das Notas Explicativas aos Atos do Tabela de Notas do Anexo Único da Lei nº 2.828, de 12 de março de 2014, Tabela I.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A regularização fundiária é em termos gerais o processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, com a finalidade de integrar assentamentos irregulares ao contexto legal das cidades. Segundo conceituado autor "a regularização fundiária é um processo para transformar terra urbana em terra urbanizada com infraestrutura e integração à cidade".

Nessa perspectiva, a regularização fundiária mostra-se de extrema importância para o combate à desigualdade nas cidades, visto que, permite o acesso ao direito à moradia, pelo cidadão que se encontra deslocado do contexto legal das cidades, sem o mínimo de dignidade.

O direito à moradia é um direito social, embasado na Constituição Federal pelo artigo 6º. Os direitos sociais estão condicionados a ação positiva do Estado, o qual deve corresponder com as políticas públicas desenvolvidas no âmbito governamental.

O Poder Público deve fomentar o acesso ao direito à moradia pelos cidadãos, utilizando-se para isso de políticas públicas que proporcionem a regularização fundiária dos imóveis irregularmente ocupados ou pela expansão de áreas de interesse social.

A regularização fundiária urbana de áreas que apresentam situação fática consolidada é uma necessidade para adequar o registro com a realidade, e, sobretudo, para assegurar o direito de propriedade e o direito à moradia de seus moradores. Esse direito não pode excluir os não possuidores, que podem ser beneficiados pela aquisição gratuita ou subsidiada de imóveis oriundos da expansão por interesse social.

A quase totalidade, senão a totalidade, dos municípios do Estado apresenta situação de ocupações irregulares ou déficit de moradias, sendo possível regularizá-las com os mecanismos legais já existentes, aprimorando-os pelo reconhecimento da vulnerabilidade financeira das famílias envolvidas, concedendo-lhes o direito de serem titulares da propriedade de sua residência ou de adquiri-la por meio dos subsídios que o Poder Público dispõe, tal o do presente caso em que se pleiteia a isenção de taxas e emolumentos dos atos notarial e de registro de imóveis de regularização e expansão de interesse social.

Mas o Governo Federal através do Programa Terra Legal vem estimulando a regularização fundiária e a expansão urbana de interesse social através de doações de imóveis de propriedade da União para os Municípios da Amazônia Legal.

O Programa observa as seguintes etapas: requerimento feito pelo Município ao INCRA, que em área consolidada fará a aferição das características urbanas consolidadas ou em área de expansão, se estão contempladas no plano diretor ou lei municipal, após os memoriais aprovados encaminha para a doação pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

A partir de então o Município promoverá o parcelamento e a outorga dos títulos aos ocupantes em regularização ou àqueles a que se destina a expansão urbana, os quais, munidos do título deverão leva-lo a registro.

Como tais títulos são destinados a famílias de baixa renda os atos notariais e de registro, traduzidos em Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ e do valor para o Fundo de Compensação das Gratuitidades dos Atos do Registro Civil de Pessoas Naturais – FUNCIVIL assumem valores proibitivos, tornando um injusto empecilho ao gozo do social direito à moradia. Podem até possuir, mas não titularizar. Isso é o que se quer reverter na concessão isenção pleiteada.

A exemplo do que ocorreu no âmbito do Estado do Tocantins, quando o executivo abriu mão da cobrança de pelo menos seis taxas para a regularização de terras em área rural no âmbito do Itertins, via do Decreto nº 4.818/2013, quer-se que tal benefício se estenda à área rural onde a situação de vulnerabilidade social é ainda mais grave.

Registre-se que a isenção não acarretará perda de receita em nenhuma das esferas de arrecadação, posto que tais imóveis hoje sejam de propriedade da União, constitucionalmente imunes de tributação, e os seus irregulares ocupantes também nada recolhem ou contribuem sobre a sua posse.

Mas a titulação de tais imóveis, ainda que isentos de tributos na sua primeira outorga, por regularização ou expansão, colocá-los-á no mercado, a par, claro, do benefício social da moradia própria - um sonho comum a todas as famílias de qualquer lugar do mundo.

DA INICIATIVA CONCORRENTE

Para afastar, a priori, qualquer indagação sobre a iniciativa desta lei, recorre-se ao magistério do ilustre constitucionalista ALEXANDRE DE MORAES que "observe-se que a regra de iniciativa privativa do Poder Executivo para os projetos de lei referentes à matéria orçamentária é obrigatória para os Estados e Municípios; em face, porém da ausência de previsão do art. 61 da Constituição Federal, não se estende à iniciativa para projetos de lei em matéria tributária. O legislador constituinte consagrou, em matéria tributária, a concorrência de iniciativa entre Executivo e Legislativo. Nesse sentido, o RE-AGr. 309425 (rel. Ministro CARLOS VELLOSO, julgado em 26.11.2002), que afirma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. I- A CF/88 admite a iniciativa parlamentar na instauração de processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da CF, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II- Precedentes do STF. III - RE conhecido e provido. Agravo não provido.

No mesmo sentido devem ser vistos ainda os seguintes julgados: ADI-MC 352/DF (rel. CELSO DE MELLO, julg. 29.08.90); ADI-AGR 148496-SP (rel. Ministro ILMAR GALVÃO, julg. 10.10.95); ADI 3205/MS (rel. Ministro SEPULVEDA PERTENCE, julg. 04.10.00); ADI 2357/SC (rel. Ilmar Galvão, julg. 18.04.01); ADI 2392/ES (rel. Ministro MOREIRA ALVES, julg. 28.03.01); ADI 286/RO (rel. Ministro MAURÍCIO CORREA, julg. 22.05.02); ADI 2599 (rel. MOREIRA ALVES, julg. 07.11.02); ADI 2474/SC (rel. ELLEN GRACIE, julg. 19.03.03); ADI 2724/MC/SC (rel. GILMAR MENDES, julg. 24.09.03).

Assim expostas as razões da propositura, venho conclamar os nobres pares à aprovação da matéria em apreço.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014

SARGENTO ARAGÃO

Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 00275/2014

PEC Nº: 04/2014

AUTOR: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

ASSUNTO: ALTERA O ART. 116 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Projeto de Emenda à Constituição de autoria da ilustre Deputada Luana Ribeiro (PR) que altera o Art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins.

A PEC em relatório, nos termos dos arts. 71, §1º, 72, 133 e 177 do Regimento Interno, foi objeto de Termo de Acordo firmado entre os deputados presentes à Sessão Ordinária de 26 de junho de 2014, para reduzir os prazos e dispensar todos os interstícios regimentais, por se tratar de matéria sujeita a disposições especiais e que dependem de tramitação com prazos regimentais diferenciados para aprovação, o qual, para a segurança e transparência do processo, se junta ao presente.

Da análise dos autos verifica-se que a proposta atende ao pressuposto do artigo 26, inciso I, da Constituição do Estado e tem como objetivo principal imediato o de elevar o nível de qualificação dos profissionais da Polícia Civil ocupantes do cargo de Delegado de Polícia.

A presente PEC irá também proporcionar as condições necessárias para a livre convicção motivada nos atos de polícia judiciária aos Delegados de Polícia, dando-lhes segurança quanto ao exercício de suas funções, e significando já, em termos de cenário, que o novo será melhor do que o atual.

A propositura teve a felicidade de contemplar três questões fundamentais, quais sejam: existência de um organismo estadual policial essencial à função jurisdicional; a independência funcional motivada pela livre convicção nos atos de polícia judiciária; e o mecanismo de ingresso na carreira de Delegado de Polícia dependente de, no mínimo, para participação de três anos de atividades jurídicas.

Observa-se que a proposta trata do ingresso na carreira com as seguintes previsões: a) em quadro próprio; b) mediante concurso público de provas e títulos; c) participação da OAB em todas as fases do concurso público; d) exigência **de no mínimo três anos de atividade jurídica**; e) nomeações obedecendo à ordem classificação.

O avanço legislativo, para positivar a carreira jurídica ab initio, ficou por conta da exigência do §5º do Art. 2º de no mínimo de três anos de atividade jurídica para o ingresso na carreira, eis que todas as outras já fazem parte do atual contexto legislativo.

No entanto, parece razoável que a exigência de atividade

jurídica seja flexibilizada para oferecer oportunidade àqueles que são policiais civis e que por isso não podem exercer outras atividades, inclusive as jurídicas. v.g. a Lei Estadual nº 1.654/2006, Estatuto dos Policiais Civis do Tocantins, que dispõe no seu art. 146. “*Nenhum policial civil pode desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo quando se tratar de cargo em comissão ou a critério do Conselho Superior da Polícia Civil*”. Em tal caso proponho que seja a PEC emendada no citado § 5º do Art. 2º, para nele acrescentar a possibilidade de que tal exigência possa ser suprida pelo exercício em cargo de natureza policial pelo mesmo tempo, ou seja: por três anos.

A Resolução nº 75, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ define atividade jurídica da seguinte forma:

Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i":

I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios. (...).

A Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):(...)

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:(...)

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

Da forma como está a PEC os policiais estarão permanentemente IMPEDIDOS de ingressarem no cargo inicial de delegado de polícia, eis que não há a possibilidade de cumprir os requisitos dentre as modalidades previstas na citada resolução do CNJ ou os próprios estatutos referidos vedam a atuação, tornando tais servidores completamente excluídos dos certames.

Emendando a PEC, para nela prever a possibilidade de suprir os três anos de atividade jurídica pelo efetivo exercício de atividade policial estará se estimulando aos integrantes de outros cargos e carreiras de natureza policial à desejável possibilidade ascensão funcional por meio de concurso, **porque os incluirá** no rol dos aspirantes com condições constitucionais e legais àquele cargo.

No mais, meritória a PEC, que reúne neste momento de juízo prelibatório todas condições previstas para sua admissibilidade no Art. 46, I, a, do Regimento Interno, recomendando sua aprovação nesta fase com as alterações alhures mencionadas e a seguir propostas em emenda aditiva.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O § 5º do Art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 4 de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.º

(...)

§ 5º Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a estruturação e o subsídio da carreira jurídica de Delegado de Polícia em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou **o mesmo tempo em efetivo exercício em cargo de natureza policial** e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação”.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2014.

SARGENTO ARAGÃO / PROS

Deputado Estadual

Relator

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº011/2014

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento: 1º Termo Aditivo ao Contrato de nº011/2009.

1º TERMO ADITIVO AO

CONTRATO nº: 011/2009

PROCESSO nº: 00355/2009

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: **BANCO DO BRASIL S/A**

OBJETO: Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 10100 – Assembleia Legislativa do Tocantins -- Programa de Trabalho: 01.031.1038.2342.0000, Natureza da Despesa: 33.90-39

VALOR DO CONTRATO: Valor estimado anual de R\$60.000,00 (Sessenta mil reais)

VIGÊNCIA: Início em 02/07/2014 e termino em 02/07/2015,

DATA DA ASSINATURA: Palmas (TO), 20 de junho 2014.

SIGNATÁRIOS : Osires Rodrigues Damaso – Presidente

Edvaldo Sebastiao de Souza - Representante

Abadia Maria de Araujo Rodrigues - Representante

Outras Publicações

ATA DA ASSEMBLEIA ORDINÁRIA DA DÉCIMA QUARTA DIRETORIA DOS ASSOCIADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS-ASLETO

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de dois mil e quatorze (2014), (Terça-feira) às 09 (nove) horas, nesta cidade de Palmas-TO, na Sala da COTREF, compareceram os Senhores (as): Núbia Martins Frazão Santos, Regismarques Soares Camarço, Antonio Lopes Braga Junior, Evandro Ricardo Baraldi Júnior, Alex Santos Neres, José Silva Neves, Osmar Ferreira dos Santos, Gilton Cleiton Venâncio da Silva, Adão Nilson Alves Gomes,

Adilson Domingues Cruz, Ana Maria Gorete Cardoso da Silva, Cleusimar Couto Pereira, Ana Lúcia Cordeiro de Carvalho, Olívio dos Santos, Uranei Soares Marinho. A senhora Presidente deu início aos trabalhos declarando aberta a reunião, às 9h30. A Presidente iniciou a reunião falando do assunto a ser deliberado: a contribuição mensal descontada na folha de pagamento dos associados, passando a palavra ao segundo-tesoureiro Regismarques para explanação de como se dará o desconto e a mudança do Art. 48, inciso I, do Estatuto Social da Associação dos Associados da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins – ASLETO, que passará dos atuais 1% (um por cento) para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), o que foi devidamente exemplificado, a qual ficará da seguinte maneira:

Art. 48.

I – a contribuição mensal dos sócios fundadores, efetivos e comissionados, será de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do vencimento, subsídio, complemento de salário e gratificação de representação, conforme for o caso, descontado em folha de pagamento;

Apresentada proposta, a associada Ana Lúcia manifestou-se pedindo o arredondamento do percentual para 0,70% (setenta centésimos por cento). Em seguida, o associado Osmar Ferreira apoia a proposta da Diretoria da ASLETO e justifica inviável uma

redução maior tendo em vista as despesas da Associação. Em seguida, a Senhora Presidente falou das benfeitorias na sede campestre e da necessidade de que a ASLETO necessita de mais recursos para as melhorias necessárias. O associado Uranei sugeriu que o Clube seja locado para arrecadação de fundos. Em seguida, o associado Olívio questionou os 300 títulos que foram vendidos em gestões passadas, assunto este devidamente esclarecido pelo associado Osmar Ferreira e pela senhora Presidente. O associado Adilson Domingos da Cruz defendeu a ASLETO e apontou as benfeitorias na sede campestre. A associada Ana Lúcia também questionou o acesso ao clube o que foi prontamente esclarecido. Em seguida, o associado Antônio Lopes Braga Júnior defendeu a necessidade de uma Assembleia Geral para deliberação e aprovação da proposta apresentada pela Diretoria da ASLETO em reduzir para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) o valor da mensalidade e que já fosse efetuado a alteração e o devido desconto em folha de pagamento do mês de junho do corrente ano, o que foi devidamente aprovado pelos presentes, ficando convocada Assembleia Geral para o dia 7 (sete) de julho de 2014 às 9h30, para o fim específico de deliberação da proposta de redução do valor da mensalidade. Para constar eu, ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUSA TURÍBIO, lavrei esta ATA que será assinada por mim, pela Presidente e os associados presentes na Reunião, os quais assinaram as lista de presença que será devidamente arquivada.

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres – SD

Carlão da Saneatins – PSDB – Suplente

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PROS

Freire Júnior – PV

Iderval Silva – SD

Jorge Frederico – SD

José Augusto - PMDB

José Bonifácio – PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz – PPS

Marcello Lelis – PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira – PSDB – Licenciado

Raimundo Palito – PEN - Licenciado

Ricardo Ayres – PSB - Suplente

Sargento Aragão - PROS

Solange Duailibe - SD

Stalin Bucar - SD

Toinho Andrade - PSD

Vilmar do DETRAN - SD

Wanderlei Barbosa - SD

Zé Roberto - PT